



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.679 - PR (2012/0008608-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFINO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes.

2. No que toca ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. *In casu*, em razão da morte por atropelamento da vítima, esposo e pai dos agravados, majorou-se o montante indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por cada ente familiar, compatibilizando-o, assim, aos ditames da razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.679 - PR (2012/0008608-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisões monocráticas desta relatoria que: a) negou seguimento ao recurso especial da agravante, mantendo o termo final do pensionamento até a data em que a vítima do acidente fatal completaria 71,3 anos de idade; e b) deu provimento ao recurso especial dos agravados para majorar a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por ente familiar.

A agravante, em suas razões recursais, alega que: a) *"a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça é de que o termo final da pensão mensal deve ser no máximo de 70 anos, tempo razoável de vida da vítima, e não 71,3 anos como fixado pelo Tribunal a quo e confirmado pela decisão do Nobre Ministro"* (e-STJ, fl. 433); e b) *"o valor extrapola aquele que reflete o entendimento deste E. STJ para casos similares, sobretudo quando há vários autores"* (e-STJ, fl. 434).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.679 - PR (2012/0008608-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Ao estabelecer que o termo final para o pagamento da pensão indenizatória por danos materiais deverá ocorrer na data em que a vítima completaria 71,3 anos de idade, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o aludido pensionamento deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE.

(...)

3. A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.063.575/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 1º/7/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO AD QUEM. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE APURA RESPONSABILIDADE DO DNER. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES NÃO IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à questão relativa ao pensionamento - em específico ao termo ad quem desta obrigação -, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão.

(...)8. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE, Segunda Turma, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 28/6/2013)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO: OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO.

- A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro.

- A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular.

- Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente.

- Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

Recursos especiais não conhecidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 885.126/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/3/2008)

Desse modo, cumpre destacar que os fundamentos dos julgados mencionados nas razões do agravo regimental (REsp 895.225/RN e REsp 705.859/SP) não guardam similitude com a orientação adotada na decisão agravada.

Com efeito, as referidas decisões pautaram-se na jurisprudência já superada desta Corte Superior que determinava o fim do pensionamento na data em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Acontece que, naquelas situações concretas dos arestos invocados, em razão da idade já avançada das vítimas, entendeu por bem este Sodalício aumentar o termo final da pensão para a idade de 70 (setenta) anos.

Logo, não há como prevalecer o entendimento da agravante de que a pensão por morte em razão de ato ilícito deve ser paga no máximo até os 70 (setenta) anos de idade.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 314.926/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 18/6/2013)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO PARA ENDEREÇO DO CREDOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO.
(...)

3. Quando o valor da indenização por danos morais for fixado em patamar ínfimo ou exacerbado, a esta Corte é lícito a reforma do acórdão recorrido, sem que isso implique em reexame de provas. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.250/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/3/2014)

Na hipótese dos autos, a fixação da indenização em razão da morte por atropelamento da vítima, esposo e genitor dos recorrentes, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, mostrou-se ínfima, razão pela qual foram os danos morais majorados para a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0008608-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.679 / PR

Números Origem: 201100409353 668378502

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADA : AMANDA GODA GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ARAÚJO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO NAGASAWA TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.